

[Fechar](#)  
[Imprimir](#)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **00074-2009-000-10-00-8-MS**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN**

**Ementa:** ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. A circunstância que garante a antecipação de tutela (CPC, art. 273) é a improbabilidade de que a parte contrária tenha razão, de modo que o Juiz, convencido da verossimilhança da alegação, preveja que o retardamento da entrega da prestação jurisdicional causará dano irreparável ou de difícil reparação à parte. Segurança denegada.

### **Relatório**

CTA - Continental Tobaccos Alliance S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre, que concedeu antecipação da tutela na ação civil pública n.º 1269-2008-015-10-00-3 para determinar que ela deixe de firmar contratos com os produtores rurais de fumo de Santa Catarina, nos moldes como tem sido feito até o momento. Pretende a impetrante que seja reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, por considerar que não estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Assim, requer o deferimento da liminar para suspender a decisão proferida nos autos da ação civil pública e, em caráter definitivo, que seja anulada referida decisão. Por meio do despacho de fls. 1.142/1.143, deferi a liminar para suspender os efeitos da antecipação da tutela concedida no primeiro grau, até julgamento definitivo do presente mandado de segurança. A autoridade coatora prestou informações às fls. 1.150/1.156. O Ministério Público do Trabalho, na qualidade de litisconsorte necessário, apresentou defesa às fls. 1.157/1.177. O MPT, representado pelo procurador Adélio Justino Lucas, opinou pela revogação da liminar e pela improcedência da ação mandamental. É o relatório.

### **Voto**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, bem como, admito o mandado de segurança. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMPEDIMENTO DE CONTRATAR A impetrante alega a ilegalidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho onde se denuncia a exploração do trabalho infantil. Argumenta que não

estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, por ferir seu direito líquido e certo, por haver dúvida acerca da competência para apreciar a ação civil pública e pela ausência de responsabilidade pela fiscalização do trabalho infantil. Pois bem. Conforme já esclarecido no despacho de fls. 1.142/1.143, por meio da ação civil pública n.º 1269-2008-015-10-00-3, o MPT pretende obter o provimento jurisdicional no sentido de que a impetrante se abstenha de prosseguir na prática de várias irregularidades que entende presentes no sistema de compra das folhas de fumo dos pequenos produtores, como por exemplo: envolvimento de trabalho de crianças e adolescentes e cláusulas contratuais que atentam contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O Exmo. julgador de primeiro grau deferiu a liminar requerida, determinando que a impetrante se abstenha de firmar contratos com os produtores do Estado de Santa Catarina com o mesmo conteúdo e teor daqueles que até então vem sendo pactuados, sob pena do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por cada contrato. Determinou, ainda, que a empresa tome as providências necessárias para impedir o trabalho de crianças e adolescentes em qualquer fase da produção de tabaco, também sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por criança ou adolescente. A liminar no mandado de segurança foi deferida. Considerou-se, na ocasião, que poderia haver a paralisação de toda uma atividade produtiva da impetrante e que, tal fato, poderia até trazer maiores prejuízos do que benefícios para os pequenos produtores. O mandado de segurança seguiu seu curso, sobrevivendo as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a manifestação do Ministério Público do Trabalho. As informações colhidas (fls. 1150-1156) me fazem concluir que os efeitos da antecipação de tutela estão longe de ferir direito líquido e certo da impetrante, senão apenas garantir a efetividade da prestação jurisdicional ao impedir o pleno exercício de atividade produtiva por meio da exploração de trabalho infantil, bem como a exclusão de cláusulas contratuais leoninas, que demonstram o tão falado desequilíbrio que se estabeleceu entre os pequenos produtores e a gigante indústria do fumo. Conforme relatado, a ação civil pública está lastreada em procedimento de investigação promovido pelo Ministério Público do Trabalho onde se apurou que a empresa está envolvida na exploração de trabalho infantil, empregando menores nas lavouras de produção de fumo. O procedimento investigatório apurou, ainda, que algumas cláusulas contratuais comprometeriam a livre comercialização do produto, o endividamento dos produtores, a miséria, a servidão, doenças e situações extremadas de suicídio de alguns agricultores. A antecipação de tutela foi deferida com o fim precípuo de impedir a exclusividade na venda do produto, a imposição de que as vendas fossem realizadas apenas para as empresas filiadas ao SINFIFUMO, a imposição unilateral dos preços, a classificação e afiação do preço apenas após a retirada da produção da propriedade, a imposição de obrigação de aquisição de quaisquer bens ou serviços diretamente ou por terceiros e a utilização do trabalho infantil. Pelo que se sabe, a região Sul do País - zona do conflito ora denunciado - é a maior produtora de fumo do Brasil, talvez a maior do mundo. Daí a dimensão do problema. Estima-se que mais de 150 mil famílias estejam envolvidas na extração do fumo, comercializando-o com grandes empresas do ramo. Por isso, o trabalho infantil acaba sendo utilizado como mecanismo de consecução do negócio, haja vista a necessidade de o pequeno produtor explorar sua propriedade e cumprir as metas e as regras contratuais assumidas. Mas essa é a típica situação em que o fim não justifica o meio. O produtor se vê obrigado a usar o trabalho de todos os membros da família para conseguir cumprir contrato firmado com a indústria de cigarro. Esse sistema além de gerar o envolvimento de crianças em trabalhos insalubre, obriga as famílias a direcionar todo o lucro da atividade ao pagamento de insumos fornecidos pela própria indústria no início das lavouras de modo a comprometer o lucro final. Tanto que motivou a impiedosa atuação do Ministério Público, de modo a impor a indústria a obrigação de fiscalizar e não comercializar o produto extraído das propriedades que se valem do trabalho infantil. Contato com agrotóxico, evasão escolar, são alguns problemas recorrentes, sem falar na dignidade da criança e os direitos a ela inerentes. Mas o que se verifica com veemência são as justificativas apontadas pela autoridade coatora e que serviram de fundamento para a antecipação da tutela: as condições leoninas constantes nos contratos de compra do fumo e o desequilíbrio causado na relação jurídica formada entre as partes. A exposição dos fatos, tal como consta da decisão, confirmam a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. Afinal, o monopólio detectado, a imposição unilateral da classificação e preço dos produtos em momento posterior a

retirada da propriedade, no dizer do Juiz Carlos Nobre, ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, na busca da valorização do trabalho e livre iniciativa (fls. 1155). Ainda mais na situação em que temas técnicos/processuais são levantados e discutidos pela empresa, o que, inevitavelmente, retardará imensamente a entrega da prestação jurisdicional definitiva (perigo da demora). A circunstância que determina a antecipação da tutela é a improbabilidade de que a parte contrária tenha razão, de modo que o Juiz, convencido da verossimilhança da alegação, possa prever que o retardamento da entrega da prestação jurisdicional causará dano irreparável ou de difícil reparação. A tal modo, diante da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, afasta-se qualquer possibilidade de se estar violando direito líquido e certo da impetrante.

### **Acórdão**

Por tais fundamentos, denego a segurança e, conseqüentemente, revogo a liminar outrora deferida. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, admito o mandado e, no mérito, denego a ordem, revogando a liminar e restabelecendo os efeitos da antecipação da tutela concedida no primeiro grau. Oficie-se a MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, dando ciência desta decisão. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e, no mérito, por maioria, vencidos parcialmente os Desembargadores André Damasceno, que juntará declaração de voto, e Flávia Falcão, denegar a ordem, revogando a liminar e restabelecendo os efeitos da antecipação da tutela concedida no primeiro grau. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

### **Certidão(ões)**